

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Governador do Estado do Rio de Janeiro formalizou arguição de descumprimento de preceito fundamental questionando padrão interpretativo e decisório adotado no Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. No exame da matéria, afastou-se a sistemática concernente à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública – regime constitucional dos precatórios –, ante determinação de atos constritivos visando o adimplemento de verbas devidas a servidores e prestadores de serviços.

É incabível a arguição, cuja admissão implicará, em última análise, queima de etapas, considerados os processos em curso, já em fase de execução, sob pena de tomar-se como verdadeira avocatória tão nobre instrumento de controle concentrado.

Eventual provimento jurisdicional contrário à ordem jurídica – voltado à satisfação de obrigação de pagar prestações de natureza alimentícia, conforme determinado em título alcançado pela preclusão maior – há de merecer glosa a partir do sistema de cautelas e contracautelas ínsito ao devido processo legal, sendo dado chegar-se, se for o caso, à Presidência do Supremo objetivando a suspensão dos efeitos de decisão judicial. A assim não se concluir, ter-se-á inobservado o disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, no que versado o requisito da subsidiariedade, revelador da adequação da ação apenas quando inexistir outro meio capaz de sanar lesão a dispositivo fundamental.

Divirjo da Relatora, para inadmitir a arguição de descumprimento de preceito fundamental.